



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 012 / 2018.
De 17 de janeiro de 2018.

VETO
97 /2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 103/2017 (Autógrafo 1280)**, que **dispõe sobre a implantação do curso de prevenção, diagnóstico e estimulação de recém-nascidos e crianças com microcefalia direcionadas aos agentes de saúde do município de João Pessoa**, de autoria do Vereador **Eduardo Carneiro**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 103/2017 não possui qualquer irregularidade, **exceto quanto ao artigo segundo e terceiro da propositura.**

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei nº 103/2017 *está eivado de vício formal*, notadamente de iniciativa, eis que prevê, em seu *artigo 2º*, que *“as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário”*.

Além do mais, apresentamos ressalva também ao artigo 3º, porquanto obriga e estabelece prazo para o Chefe do Poder Executivo, em manifesta infringência à separação de poderes, malferindo a atribuição privativa do mandatário.

Dito isto, opinamos pelo veto dos artigos 2º e 3º, por violação ao artigo 30, III e IV da LOMJP, além do artigo 2º da Carta Magna.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Do ponto de vista material, o presente Projeto é possível de aprovação, sob o viés jurídico. O artigo 223, VII, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Poder Público deve assegurar a assistência as pessoas portadoras de deficiência

Artigo 223 - É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios

VII - garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência

Ora, o principal objetivo da presente propositura é garantir a vida dos portadores de microcefalia, com a implantação do curso voltado a prevenção, diagnóstico e estimulação de recém-nascidos e crianças com microcefalia direcionadas aos agentes de saúde do município de João Pessoa.

Ainda cumprirá com as disposições dos artigos 210 e 211, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. As mencionadas normas dispõem ser dever do Poder Público assegurar a eliminação de riscos de doenças. Confira-se:

Artigo 210 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Artigo 211 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

IV - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência.

A partir da análise dos dados reunidos no Sistema de Notificação de Doenças do Ministério da Saúde, fez-se uma estimativa sobre quantos casos prováveis de zika ocorreram entre 2015 e 2016 no País: 1.673.272, dos quais 41.473 entre gestantes. Nesse período, 1.950 nascimentos de bebês com microcefalia relacionada à infecção foram confirmados.

É alarmante os números obtidos pelo Governo, sendo dever do Poder Público dar assistência especializada aos portadores dessa doença, bem como as suas famílias.

Diante de todo o exposto, resolvo por vetar o segundo e o terceiro artigo do Projeto de Lei 103/2017, nos termos delineados na presente mensagem.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Orleide M^{te} O. Le.
Mat. 63.905-7